



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE EMENDA À LOMAN Nº 010/2025.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: ALTERA e revoga dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus e dá outras providências. Mensagem n. 77/2025.

PARECER

PROJETO DE EMENDA À LOMAN DE
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL
QUE ALTERA O ART. 118, 122 E 123 DA
LOMAN. LEGALIDADE. MATÉRIA DE
INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO.
ART. 59 DA LOMAN. FALTA DE TÉCNICA
LEGISLATIVA NA NOVA REDAÇÃO DO
ART. 123 (FALTA DE CLAREZA). ART. 11,
DA LEI COMPLEMENTAR 95/98.
IRREGULAR TRÂMITE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Emenda à LOMAN Nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é ALTERA e revoga dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

A proposta altera os artigos 118, 122 e 123 e revoga os arts. 119 e 126 da LOMAN.

Deliberado em 27/08/2025.

Encaminhado para parecer pela Procuradoria em 20/09/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera os arts. 118, 122 e 123 e revoga os arts. 119 e 126, da LOMAN.

De mais a mais, é de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, com base no princípio da simetria, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

nesta Lei.

In casu, constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas privativas do Executivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

Entretanto, vejamos a nova redação do art. 123, do projeto:

“Art. 123. O servidor público municipal que ingressou em cargo efetivo antes da vigência desta Emenda à Lei Orgânica poderá optar por se aposentar segundo as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n.103, de 2019, especialmente nos arts. 4o.;20 e 21, conforme regulamentação por lei complementar municipal específica.”

O nobre Prefeito, na mensagem do projeto, diz “Importante destacar que a presente Emenda à Lei Orgânica preserva integralmente os direitos adquiridos dos servidores que já implementaram as condições para aposentadorias, bem como estabelece que as regras de transição serão disciplinadas por lei complementar específica, garantindo tratamento mais justo e equilibrado comparado às leis aplicáveis aos servidores federais.”

Algumas observações precisam ser feitas:

As regras de transição previstas no projeto de lei complementar (citado no art.123) são diferentes e mais gravosas do que as previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Então, se o art. 123 da Loman diz que o servidor municipal pode optar pelas regras previstas na emenda constitucional n. 103/2019, notadamente art 4o., 20 e 21, mas





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

que é conforme a regulamentação da lei complementar (que é mais gravosa ao servidor), no final das contas o artigo garante normas mais favoráveis (da Emenda 103/2019), mas deixa de garantir quando remete às normas da lei complementar (mais gravosa ao servidor).

Nosso entendimento é que falta clareza ao art. 123, permitindo interpretação dúbia, ou seja, o que será concedido nos termos da lei complementar? as regras de transição? integralidade e paridade? forma de cálculo do valor da aposentadoria?

O artigo 123 não está de acordo com as normas da lei complementar 95/98 cujo art. 11 preconiza:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:”

Portanto, verifica-se que a propositura precisa de ajustes no que se refere à clareza e aplicação da nova redação do art 123 da Loman.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatar falta de técnica legislativa, opina-se desfavoravelmente pela tramitação regular do Projeto de Emenda à LOMAN nº 010/2025, de autoria do Executivo Municipal.

É o parecer.

Manaus, 08 de setembro de 2025.

Priscila Freire de Carvalho
Procurador da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.049573

Data 10/09/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.049573

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 10/09/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de IURI ALBUQUERQUE GONCALVES

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE EMENDA À LOMAN Nº 010/2025.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: ALTERA e revoga dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus e dá outras providências. Mensagem n. 77/2025.

PARECERINTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Pryscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.049573

Data 10/09/2025

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.10032.9.049573

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GIOVANNA DE SOUZA SENA
Data 22/09/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

